

tegridade das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de um meio unificado de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - viabilizar a disponibilização de uma interface unificada de atualização cadastral, suportada por soluções tecnológicas interoperáveis das entidades e órgãos públicos participantes do cadastro;

V - facilitar o compartilhamento de dados cadastrais do cidadão entre os órgãos de Governo;

VI - realizar o cruzamento de informações das bases de dados cadastrais oficiais a partir do número de inscrição do cidadão no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, conforme previsto na Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Art. 15 - A participação, a avaliação prévia e continuada de políticas públicas e a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos obedecerão aos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos - e ao disposto nesta lei, com ênfase na simplificação, na eliminação de exigência administrativas desproporcionais e na facilitação de identificação e autenticação perante a Administração Pública.

Art. 16 - O planejamento e a execução de programas, projetos e processos relativos à Política Estadual de Prestação Digital dos Serviços Públicos pelos órgãos e entidades da administração pública observarão as seguintes diretrizes:

I - o serviço público digital será a forma prioritária de prestação de serviços, com o incentivo, nos limites da razoabilidade, ao teletrabalho de agentes públicos, quando couber e conforme determinação das respectivas instituições;

II - serão oferecidos canais digitais de participação social na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação, prévia e continuada, das políticas públicas e dos serviços públicos em geral;

III - os dados, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011, serão disponibilizados, obrigatoriamente, em formato aberto e estruturado, amplamente acessível e utilizável por pessoas e máquinas, assegurados os direitos à segurança e à privacidade;

IV - será promovido o reuso de dados pelos diferentes setores da sociedade, com o objetivo de estimular a transparência ativa de informações, prevista nos arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011; e

V - observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será implementado o compartilhamento de dados, em espaço seguro, entre os órgãos e as entidades da administração pública, sempre que houver necessidade de sinergias de controle e fiscalização.

§ 1º - As soluções de tecnologia da informação e comunicação desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos e pelas entidades de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei observarão o disposto nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - A disponibilidade de canal de atendimento digital para a prestação dos serviços públicos não exclui outros meios de atendimento necessário ao público-alvo dos serviços, conforme avaliação motivada do gestor do serviço, de maneira explícita, clara e congruente.

Art. 17 - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º e no 2º participarão, integrada e cooperativamente, na consolidação da Política Estadual de Prestação Digital dos Serviços Públicos, que observará os seguintes princípios:

I - abertura e transparência;

II - desburocratização e inovação;

III - compartilhamento de informações;

IV - simplicidade e autosserviço;

V - priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital;

VI - segurança e privacidade;

VII - participação efetiva e controle social;

VIII - governo como plataforma;

IX - cooperação contínua entre órgãos e entes públicos.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com as instituições universitárias estaduais com vistas à efetivação da transformação digital dos serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 19 - A Transformação Digital, com ênfase na Administração Pública, observará as seguintes diretrizes:

I - colaboração permanente do Poder Público com a comunidade científica e a sociedade civil;

II - fortalecimento da articulação e da cooperação entre os diferentes órgãos e entidades do Poder Público estadual, especialmente por meio de tecnologias digitais;

III - atualização periódica de metas e objetivos;

IV - estabelecimento de critérios para adaptação de dados ao formato estruturado e interoperável.

Art. 20 - O acesso do usuário às informações públicas será regido pelo disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 21 - A implementação da presente Lei não implicará na exoneração de servidores públicos.

Art. 22 - A disponibilidade de canal de atendimento digital para a prestação dos serviços públicos não exclui outros meios de atendimento necessário ao público-alvo dos serviços.

Art. 23 - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento desta Lei, especialmente em relação à qualidade e ao tempo de atendimento dos serviços prestados digitalmente, será exercido pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - No âmbito de suas atribuições, o Tribunal de Contas expedirá atos e instruções normativas estabelecendo critérios e parâmetros para a avaliação qualitativa da prestação digital de serviços públicos, observados os termos desta Lei.

Art. 24 - O Poder executivo promoverá todos os atos necessários para o desenvolvimento do presente Programa.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2966/20

Autoria dos Deputados: Alexandre Knoploch e Renan Ferreirinha

Id: 2286926

LEI Nº 9129 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Enfrentamento da Crise Econômica Causada pela pandemia do Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de estabelecer mecanismos e facilitar o enfrentamento da crise econômico financeira do pós-pandemia do COVID-19 pelos diversos setores econômicos do Estado.

Art. 2º - O Programa de Enfrentamento da Crise Econômica Causada pela pandemia do Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro funcionará com o intuito de viabilizar o diálogo entre representantes dos diversos setores econômicos do Estado e o Poder Público, visando a adoção de medidas para o enfrentamento e superação da crise econômica causada pela pandemia do COVID-19.

Art. 3º - O Programa de Enfrentamento da Crise Econômica Causada pela pandemia do Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro tem por objetivos:

I - a redução da burocracia para cadastro e regularização de empresas junto ao Sistema do Estado do Rio de Janeiro;

II - redução de taxas cartorárias extrajudiciais para a cobrança de dívidas, regularização e cadastro de empresas, em especial, as micro e pequenas empresas;

III - estímulo à criação de estratégias para fortalecimento do setor varejista, aumento da oferta de empregos diretos;

IV - atuação do poder público, a fim de criar estratégias para aumentar e estimular o mercado consumidor do Estado do Rio de Janeiro;

V - atuação do Poder Público para a abertura de vagas de empregos diretos no Estado do Rio de Janeiro;

VI - uso estratégico das compras públicas para fomentar as atividades econômicas das micro e pequenas empresas, da economia solidária, dos negócios de impacto social e da agricultura familiar;

VII - estímulo a criação de vagas para contratação de jovens aprendizes;

VIII - redução das desigualdades raciais, geracionais e de gênero no mercado de trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, por meio do Programa de que trata a presente Lei deverá criar mecanismos para viabilizar o tratamento jurídico diferenciado à Micro e Pequena Empresa, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Art. 5º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, por meio do Programa de que trata a presente Lei deverá atuar para a diminuição de taxas de serviços cartoriais, no período em que durar a pandemia da COVID-19 e período imediatamente subsequente, em especial, àquelas relacionadas à regularização das Micro e Pequenas Empresas.

Parágrafo Único - A redução de que trata o caput deste artigo se dará através de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa, contendo tabela de honorários cartorários temporária para enfrentamento do pós pandemia do COVID-19.

Art. 6º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, por meio do Programa de que trata a presente Lei deverá criar mecanismos para a redução da burocracia e exigências para regularização de autoescolas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3294/20

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Alexandre Freitas, Rodrigo Bacellar e Delegado Carlos Augusto.

Id: 2286927

OFÍCIO GG/PL Nº 463 RIO DE JANEIRO, 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 19 de novembro de 2020, do Ofício nº 448-M, de 18 de novembro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 3265 de 2020 de autoria dos Deputados Luiz Paulo, André Ceciliano e Lucinha que, “**DISPÕE SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DAS EMPRESAS DETENTORAS DE CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM ÁREAS CONFRONTANTES COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE CONTEÚDO LOCAL CONSOANTE CERTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3265/2020, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUIZ PAULO, ANDRÉ CECILIANO E LUCINHA QUE “DISPÕE SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DAS EMPRESAS DETENTORAS DE CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM ÁREAS CONFRONTANTES COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE CONTEÚDO LOCAL CONSOANTE CERTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o projeto, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei.

Pretende-se, por meio desta iniciativa, dispor sobre a metodologia de

cálculo da indenização pecuniária das empresas detentoras de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro pelo não cumprimento do percentual mínimo obrigatório de conteúdo local.

A despeito de sua elevada inspiração e de seu nobre objetivo, que seria indenizar o Estado por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento do percentual mínimo obrigatório de conteúdo local, o projeto de lei em exame revela-se inconstitucional.

Isto porque ele interfere nas atribuições da União e da Agência Nacional de Petróleo - ANP, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica, por violar os artigos 20, incisos V, VI, IX, 22, inciso IV, 23, inciso XI e 177 da Constituição da República. Conforme artigo 20, incisos V, VI, IX da Constituição da República, são bens da União o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, e os recursos minerais do subsolo. Em seu parágrafo 1º, o artigo 20 da Constituição da República assegura aos Estados, Distrito Federal e Municípios a participação nos resultados da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e recursos hídricos para a geração de energia, e/ou compensação financeira pela exploração (royalties). O artigo 22, inciso IV da Constituição da República traz a competência privativa da União para legislar sobre energia. Essa competência pode ser delegada a outros entes federativos. Portanto, a União é quem deve legislar sobre a atividade de exploração de petróleo e derivados, mas pode delegar esta competência para os Estados, DF e Municípios.

O art. 23, XI da Constituição da República atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”. O seu parágrafo único, por sua vez, dispõe que caberá à lei complementar fixar normas para a cooperação entre os entes nessa atuação conjunta.

Já o art. 177 da Constituição da República institui como monopólio da União as atividades de pesquisa, produção, refinação, importação, exportação, transporte de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos. Com a Emenda Constitucional nº 9 de 1995, o monopólio foi flexibilizado, estabelecendo a possibilidade de a União contratar empresas públicas ou privadas para realizar a exploração dessas atividades, mediante licitação e contrato de concessão. A União tem a propriedade dos recursos do solo, cabendo a ela autorizar e conceder, baseada no interesse público e social, o aproveitamento econômico destes recursos. Ademais, o parágrafo 2º do art. 177 da Constituição da República estabelece que lei federal estabelecerá estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

Considerando as normas e competências atribuídas constitucionalmente à União, mencionadas acima, foi editada a Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir a Agência Nacional do Petróleo - ANP e o Conselho Nacional de Política Energética, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com papel de fazer cumprir os objetivos da política energética nacional.

Posteriormente, também foi editada a Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas e altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478, de 1997, bem como do art. 15, inc. VIII, da Lei nº 12.351, de 2010, cumpre à ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil. Especificamente, o art. 8º, caput, da Lei nº 9.478, de 1997 determina que a ANP terá como “finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”, sendo uma das suas competências a fiscalização direta ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como a aplicação das sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (art. 8º, inciso VII).

Além disso, conforme o artigo 8º, incisos I e IV da Lei nº 9.478, de 1997, a ANP tem competência para elaborar editais de licitação e contratos de concessão para a exploração e produção de petróleo, devendo, quando exercer essa sua atribuição, atender aos objetivos cuja realização lhe é atribuída por lei e pelo Conselho Nacional de Política Energética. Em outras palavras, ao estabelecer estas normas editalícias e contratuais, a ANP está sujeita às normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O art. 15, VIII da Lei nº 12.351, de 2010, por sua vez, estabelece que o edital de licitação para contratação sob o regime de partilha de produção será acompanhado de minuta do contrato e indicará, obrigatoriamente, o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional. Já o art. 10, III, “e” da Lei nº 12.531, de 2010 determina que caberá ao Ministério de Minas e Energia propor ao Conselho Nacional de Política Energética os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção quanto ao conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional. De acordo com a legislação ora analisada, havendo violação do conteúdo local, portanto, caberá à ANP atuar, fixando, em conformidade com a lei e demais diplomas normativos a que está subordinada, eventuais indenizações devidas. Isso porque, como acima visto, a ANP exerce o papel de entidade reguladora da contratação e da fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. E tal competência federal não admite atuação por vontade própria dos Estados, ressalvada a existência de delegação legal ou a celebração de convênio de cooperação, inexistente na espécie.

O Estado do Rio de Janeiro, portanto, não detém competência para fixar o valor de eventual indenização devida pelas empresas concessionárias de exploração e produção de petróleo e gás natural decorrente do descumprimento de normas estabelecidas pela ANP de conteúdo local. Havendo comprovado prejuízo aos cofres públicos do Estado devido a eventual omissão da ANP, uma das alternativas seria o ingresso com uma ação indenizatória contra a autarquia federal. O que a Constituição da República não admite é a assunção de competência pelo Estado, em razão de seu interesse financeiro, quando tal competência foi alocada pela própria Lei Maior na União, tendo o legislador federal atribuído o seu exercício à autarquia reguladora federal setorial.

Vale registrar que, embora o art. 23, XI da Constituição da República atribua aos Estados, em conjunto com os demais entes federativos, competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”, é papel de lei complementar disciplinar como se dará essa atuação. Ainda que se dê interpretação extensiva à expressão “recursos minerais” para abarcar também o petróleo e o gás natural, considerando que não há lei instituindo uma tal delegação e observando todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional que conferem à União e à ANP competência para regular a matéria, a proposição, em tela, claramente extrapola a competência estadual na matéria.

Foi nesse sentido que entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6233/RJ. Nessa ADI, o STF declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 5.139 de 2007, do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleciam a forma para recolhimento e procedimentos tendentes à arrecadação das compensações financeiras, assentando não possuir o Estado competência para estabelecer critérios ou parâmetros para apuração de obrigações principais eventualmente devidas